



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281362

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084563-19.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Mongaguá

Agravante: Município de Mongaguá

Agravados: Vanessa Cristina da Silva Sampaio e Outro

Vistos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 17/20 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido da municipalidade ora agravante consistente na expedição de ofícios aos sistemas para fins de localização do endereço do executado, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade da expedição de ofícios aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD como forma de obtenção do endereço da parte executada e, conseqüentemente, de satisfação do crédito exequendo, destacando a desnecessidade do prévio exaurimento das diligências colocadas à disposição da Fazenda Pública em busca de bens penhoráveis, bem como ressaltando o dever de cooperação entre todas as partes do processo, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, mencionando jurisprudência sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tema (fls. 01/09).

Recurso tempestivo, comportando o julgamento monocrático, nos termos do comando normativo previsto no artigo 932, III do CPC.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a insurgência restou prejudicada, diante da constatação de que houve ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Conforme se observa dos presentes autos, constata-se que esta impugnação voluntária reproduz o recurso de Agravo de Instrumento - nº 2084559-79.2025.8.26.0000 -, o qual fora interposto anteriormente, sendo certo que ambos impugnaram a r. decisão de fls. 17/20 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de expedição de ofícios.

Nesta senda, diante do cenário acima relatado, tem-se que o presente recurso restou prejudicado, sob pena de desobediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Isso porque, a partir do instante em que as partes exercem as faculdades que lhe são conferidas - no caso em concreto, a concretização do direito de recorrer por meio da interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC-, o que se verificou com o ingresso da primeira impugnação voluntária (distribuída sob o nº 2084559-79.2025.8.26.0000), emerge o fenômeno da preclusão consumativa, impossibilitando-se, conseqüentemente, a repetição do mesmo ato processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido é o entendimento do E. STJ sobre o tema ora apreciado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais. 2. Ação ajuizada em 15/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/09/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas. 4. **O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.** 5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento. 6. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1628773/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) (grifo nosso)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA UMA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. **É inviável o conhecimento do segundo agravo interno interposto nos autos (Petição nº 00012866/2017) contra a mesma decisão monocrática ante a ocorrência da preclusão consumativa e a observância ao princípio da singularidade recursal.** 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1326927/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) (grifo nosso)*

Com efeito, tendo em vista que o recorrente interpôs dois recursos de agravo de instrumento contra a mesma decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclui-se que esta segunda impugnação voluntária restou prejudicada, com base no princípio da unirrecorribilidade das decisões, assim como de acordo com o fenômeno jurídico denominado de preclusão consumativa.

Desta maneira, nos termos do artigo 932, III, do CPC, não conheço este agravo de instrumento, tendo em vista que a presente impugnação restou prejudicada.

Cite-se, mais uma vez, a concepção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O art. 932, III e IV, "a", do **CPC permite que o relator não conheça do recurso inadmissível**, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** ou negue provimento a recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1645869/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

Ante o exposto, declara-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator